



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo
ESTADO DE SÃO PAULO

12

LEI Nº 646 DE 25 DE JUNHO DE 1975

(Dispõe sobre modificações introduzidas na Lei nº 289, de 08 de Fevereiro de 1966, que criou a =CAPSERMU=).-

JOAQUIM SEVERINO MARTINS- Prefeito Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei nº 10/75, e ôle promulga e sanciona a seguinte LEI:

Artigo 1º - A Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Santa Cruz do Rio Pardo =CAPSERMU=, com personalidade jurídica própria, autonomia administrativa e financeira, criada pela Lei nº 289, de 08 de fevereiro de 1966, passa a partir desta data, a reger-se pelas normas e condições estabelecidas na presente lei.

Artigo 2º - Os servidores municipais terão direito à aposentadoria, e seus beneficiários e os dos inativos, terão direito à pensão mensal inclusive dos que falecerem ou se incapacitarem no exercício do cargo, tudo nos termos desta Lei.

TITULO I

DOS CONTRIBUINTE E DAS CONTRIBUIÇÕES

Artigo 3º - São contribuintes obrigatórios todos os servidores municipais, bem como os inativos que recebam ê dos cofres municipais estipêndios de qualquer natureza.

Artigo 4º - Será facultativa a inscrição dos profissionais liberais e outros de nível universitário, contrata dos ou em comissão; do Prefeito Municipal e ocupantes de cargos do quadro do funcionalismo, de confiança ou em comissão.

Artigo 5º - As contribuições dos servidores são devidas em mensalidades integrais, correspondendo a 10% (dez por cento), sobre os respectivos vencimentos.

Artigo 6º - Consideram-se vencimentos, para os efeitos do artigo anterior, as importâncias pagas ou devidas ao servidor a título remuneratório, subsídios, vencimentos propriamente ditos, gratificações de função, de presença, de risco de vida ou insalubridade, pela prestação de serviços extraordinários, adicionais ou acréscimos por tempo de serviço, 13º salário ou abono de natal, percentagens ou quotas e



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo
ESTADO DE SÃO PAULO

13

Continuação da Lei nº 646 - Fls. 02

proventos de inatividade.

§ 1º - O desconto incidirá sobre a importância e efetivamente recebida pelo servidor, com exclusão do salário família e dos pagamentos de natureza indenizatória, tais como: diárias de viagem, ajuda de custo e representação.

§ 2º - Em caso de acumulação permitida em lei, o vencimento, para efeito desta lei, será a soma das remunerações percebidas.

Artigo 7º - A Prefeitura Municipal contribuirá tam bém mensalmente, com 10% (Dez por cento), calculado sobre a folha de vencimentos relativa aos contribuintes obrigatórios.

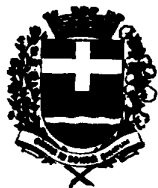
Artigo 8º - As contribuições e consignações a favor da Caixa de Aposentadorias e Pensões - CAPSERMU - serão ar recadadas mediante desconto em folha de pagamento pelo tesoure reiro da Prefeitura e por ele obrigatoriamente recolhidas em nome da Caixa, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, ao estabelecimento bancário por ela indicado. A arrecadação indepen derá de folha de vencimentos pelos consignantes.

§ Único - As contribuições devidas pela Prefeitura Municipal serão recolhidas na forma do disposto no corpo do artigo, na mesma conta especial da Caixa.

Artigo 9º - A filiação obrigatória dos servidores será contada a partir da data da nomeação ou do início do exer cício da atividade, para efeito de apuração do "quantum" devido em cada caso de servidor não inscrito ou irregular mente inscrito como contribuinte de previdência social.

§ Único - Para execução do presente artigo, a conta bilidade Municipal procederá ao levantamento individual, mes a mes de cada servidor ou inativo ainda não contribuinte de previdência social ou que para ela tenha deixado de contr ibuir durante qualquer período, na base dos vencimentos efe tivamente percebidos de conformidade com o artigo 6º, fica ndo assim apurada a importância total do débito de cada um à Caixa, desde a data da nomeação.

Artigo 10º - A importância apurada de acordo com o parágrafo único do artigo anterior, será recolhida à Caixa na forma do artigo 8º, em parcelas mensais iguais de 5% (cinco por cento), dos vencimentos ou proventos da inatividade,



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo
ESTADO DE SÃO PAULO

14

Continuação da Lei nº 646 - Fls. 03

a partir da competente notificação ao interessado pela Caixa.

TITULO II

PERÍODO DE CARENÇA

Artigo 11º - Estão sujeitos aos seguintes períodos de carência:

I - de doze meses de contribuição o auxílio doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão por morte e o auxílio natalidade;

II - de sessenta meses de contribuição, as aposentadorias por velhice, tempo de serviço e a especial;

Artigo 12º - Independe de período de carência:

I - O auxílio-funeral, e assistência médica, farmacêutica e odontológica e a assistência complementar;

II - a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez ao beneficiário que após ingressar no regime da CAPSERMU, for acometido de tuberculose ativa, lepra, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave ou estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), bem como a de pensão por morte aos seus dependentes.

TITULO III

DOS BENEFÍCIOS E DOS BENEFICIÁRIOS

CAPITULO I

DA APOSENTADORIA

Artigo 13º - Os servidores municipais em geral, - com mais de 60 (sessenta) meses de contribuição, terão direito à aposentadoria com vencimentos integrais, desde que contem com 35 (trinta e cinco) anos de efetivo exercício se do sexo masculino ou 30 (trinta) anos se do sexo feminino. (Constituição do Brasil - artº 101, III e parágrafo único).

Artigo 14º - Os servidores referidos no artigo anterior que, em virtude de moléstia, se incapacitarem para o desempenho da função pública, terão direito a proventos integrais nos seguintes casos:

I - quando contarem com mais de 20 (vinte) anos de serviço:

II - quando invalidado em consequência de acidente



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo
ESTADO DE SÃO PAULO

15

Continuação de Lei nº 646 - Pls. 24

te, ocorrido no exercício do cargo ou a seu serviço;

III- quando atacado de tuberculose, alienação mental, neoplasia maligna ou lepra;

IV - quando atacado de paralisia que o impeça de se locomover ou de movimentar os membros;

V - quando sofrer doença ocular grave que o incapacite para o desempenho regular da função;

§ 1º - O servidor que, em virtude dos casos especificados neste artigo, se incapacitar para o desempenho da função, será aposentado provisoriamente até o prazo máximo de 4 (quatro) anos. Findo esse prazo, se perdurar a incapacidade total, a aposentadoria será convertida em definitiva.

§ 2º - Para dos casos revistos nos incisos II, III, IV e V, os que se incapacitarem para o serviço e contarem menos de 20 (vinte) anos de atividade, serão aposentados na proporção de 1/35 (um trinta e cinco avos), por ano de serviço.

§ 3º - Qualquer que seja o tempo de serviço, porém, os proventos não serão inferiores a metade 50% (cinquenta por cento) percebido pelo servidor.

Artigo 15º - A aposentadoria por velhice poderá ser requerida pela Prefeitura quando o beneficiário houver completado setenta ou sessenta e cinco anos de idade, conforme o sexo.

Artigo 16º - A aposentadoria por velhice será devida após 60 (sessenta) contribuições mensais, ao beneficiário que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade quando do sexo masculino, e 60 (sessenta) ou mais anos de idade quando do sexo feminino.

Artigo 17º - A data do início da aposentadoria - por velhice, será a da entrega do respectivo requerimento ou do afastamento da atividade por parte do beneficiário, se posterior aquela.

Artigo 18º - A aposentadoria por invalidez será devida após 12 (doze) contribuições mensais, ao beneficiário que estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo
ESTADO DE SÃO PAULO

Continuação da Lei nº 646 - Fls. 25

Artigo 19º - A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação das condições estabelecidas no artigo anterior, mediante laudo médico expedido por junta médica do município, de acordo com o Estatuto dos Funcionários Municipais.

Artigo 20º - A prova por tempo de serviço será feita através de documentos que comprovem, inequivocamente, o exercício do emprego nos períodos a serem computados, os quais devem mencionar precisamente as datas de início e término ou duração do trabalho prestado, a natureza do trabalho e a condição em que foi prestado, o montante do salário ou remuneração percebida. Deverão apresentar para esse fim, sem prejuízo de outros documentos, os abaixo descritos:

I - carteira de trabalho

II - certidão de tempo de serviço passado pela Seção do Pessoal (Departamentos Municipais, Estaduais ou Federais).

Artigo 21º - Os servidores serão aposentados compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade.

§ 1º - A aposentadoria será concedida na proporção de 1/35 (um trinta e cinco avos) dos vencimentos do servidor por ano de exercício, observando o disposto na parte final do parágrafo 2º deste artigo.

§ 2º - Os proventos não poderão ser inferiores à metade dos vencimentos do servidor, qualquer que seja o tempo de exercício.

§ 3º - O tempo de serviço federal, estadual ou Municipal, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º - Todo o aumento de vencimentos ao pessoal da ativa será extensivo, nos mesmos casos e condições e na mesma proporção, aos proventos dos inativos.

§ 5º - No caso de servidor pertencente ao quadro de pessoal para obras -PO-, fica facultada a aposentadoria de acordo com o regulamento geral de previdência social da União.



17

Continuação da Lei nº 546 - Fls. 06

TITULO IV
DA PENSÃO

Artigo 22º - A pensão por morte será devida aos dependentes do beneficiário que falecer após 12 (doze) contribuições mensais.

Artigo 23º - A pensão será de 2/3 (dois terços) - da retribuição na forma do artigo 6º, que o servidor estiver percebendo na data de seu falecimento.

Artigo 24º - São beneficiários obrigatórios:

- I - o cônjuge sobrevivente
- II- os filhos menores de idade, os incapazes - ou inválidos.

§ 1º - Os filhos legítimos, os adotivos e os naturais e reconhecidos, equiparam-se aos legítimos.

§ 2º - A pensão atribuída à incapaz ou inválido, será devida enquanto durar a incapacidade ou invalidez.

§ 3º - A incapacidade ou invalidez de beneficiário superveniente à morte do inscrito, lhe assegura o direito da pensão instituída, nos termos do parágrafo anterior.

Artigo 25º - Por morte do contribuinte, aposentado ou em exercício, a pensão será atribuída na razão de meta de ao cônjuge sobrevivente e outra metade em partes iguais aos filhos, observado o disposto no artigo anterior.

§ 1º - Se não houver filhos a pensão será deferida por inteira ao cônjuge supertiste.

§ 2º - Cessado o direito à pensão dos filhos do inscrito, reverterão as respectivas partes em favor do - cônjuge sobrevivente, ressalvada a hipótese do parágrafo 4º.

§ 3º - Se viúvo o inscrito, ou se o cônjuge sobrevivente não tiver direito à pensão, nos termos do artigo 18, será a pensão paga integralmente, em partes iguais, aos filhos do contribuinte falecido.

§ 4º - O cônjuge sobrevivente que contrair novas núpcias, perderá o direito à pensão, em benefício dos filhos do contribuinte falecido.

§ 5º - Na hipótese do parágrafo anterior, a viuvez subsequente não restabelecerá o direito à pensão do cônjuge inscrito.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo
ESTADO DE SÃO PAULO

18

Continuação da Lei nº 646 - Fls. 07

Artigo 26º - Não tem direito à pensão o cônjuge que, ao tempo do falecimento do inscrito, estava dele desquitado ou houvesse abandonado o lar por mais de um ano, devendo os interessados promover a exclusão por via judicial.

§ 1º - Não perderá, porém, o cônjuge sobrevivente o direito à pensão:

a)- se, no desquite judicial, for declarado inocente;

b)- se, no desquite por mútuo consentimento, prestava-lhe o inscrito pensão alimentícia.

§ 2º - Prescreve em 6 (seis) meses, contados da morte do inscrito, a ação dos interessados para excluir o cônjuge superstite que abandonou o lar.

Artigo 27º - Fica facultado ao contribuinte instituir como beneficiário os filhos adotivos e os filhos de sua esposa, se era viúva por acasão do matrimônio, ou do esposo se o contribuinte for mulher.

§ 1º - Nos benefícios, os filhos adotivos e enteados concorrerão com os filhos do inscrito, em percentagens arbitrada pelo contribuinte, que não poderá exceder as partes dos filhos legítimos.

§ 2º - A instituição de beneficiários, na forma deste artigo e a atribuição da respectiva parte da pensão poderão ser feitas por testamento ou por simples declaração de vontade, testemunhada e registrada em cartório de títulos e documentos desta comarca.

Artigo 28º - Não existindo filhos de leitões anteriores, nem originários do atual matrimônio, o inscrito poderá destinar ao cônjuge a totalidade da pensão, pela forma determinada no § 2º do artigo anterior.

Artigo 29º - O contribuinte solteiro, viúvo ou -- desquitado, poderá instituir beneficiários, na forma estabelecida no artigo 24, pessoas que vivem em sua companhia, sob sua dependência econômica ou não, ressalvado na razão da metade do direito de ascendentes ou descendentes.

§ 1º - Ao contribuinte desquitado admitir-se-à instituir beneficiários se lhe fôr aplicável o § 1º, letras "a" e "b" do artigo 26.



Continuação da Lei nº646 - Fls. 08

§ 2º - Será considerada nula a inscrição de beneficiários se o contribuinte contrair núpcias ou, se desquitado, restabelecer a sociedade conjugal.

§ 3º - Será facultado ao contribuinte, a todo tempo, revogar a inscrição de beneficiários instituídos.

Artigo 30º - Ocorrendo o falecimento de qualquer beneficiário, observar-se-á o seguinte:

a) - se falecer o cônjuge, sua parte será incorporada, em partes iguais, às pensões dos filhos legítimos, legitimados, naturais reconhecidos adotivos e enteados.

b) - Se o falecido for o filho legítimo, legitimado, reconhecido, adotivo ou enteado, a respectiva pensão será atribuída ao cônjuge superstite ou, na falta dividida em partes iguais entre os demais beneficiários.

Artigo 31º - A pensão será paga mensalmente pela Caixa, extinguindo-se com a morte, casamento cessação da incapacidade ou invalidez de beneficiários e maioridade, ressalvadas as exceções previstas nesta lei.

Artigo 32º - As pensões são inalienáveis e impenhoráveis.

Artigo 33º - Falecendo o inscrito aposentado, com seus proventos em forma de pensão, reverterão aos seus beneficiários obrigatórios e aos instituídos, observando o disposto nesta lei.

TITULO V
DOS DEPENDENTES

Artigo 34º - São dependentes do beneficiário para os efeitos desta lei:

I- a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de quaisquer condições, menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as filhas solteiras de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas;

II- A pessoa designada que, se do sexo masculino só poderá ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida;

III- O pai inválido e a mãe;

IV- Os irmãos de qualquer condição menores de 18



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

20

Continuação da Lei 646 - fls. 09

(dezoito) anos ou inválidos, e as irmãs solteiras de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas.

§ Único- Equiparam-se aos filhos, mediante declaração escrita do beneficiário:

I - o enteado;
II - o menor que por determinação judicial, se ache sob sua guarda;

III - o menor que se ache sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Artigo 35º - São provas de vida em comum: -O mesmo domicílio, as contas bancárias conjuntas, as procurações ou finanças reciprocamente outorgadas, os encargos domésticos evidentes, os registros constantes de associações de qualquer natureza, onde figure a companheira como dependente ou quaisquer outras que possam formar elemento de convicção.

§ 1º - A existência de filhos havidos em comum entre o beneficiário e a companheira suprirá todas as condições de prazo e de designação.

§ 2º - Equiparam-se à companheira, para os efeitos desta lei, a pessoa com quem o beneficiário tenha se casado segundo o rito religioso.

TITULO VI
DA RECEITA

Artigo 36º - A receita da Caixa será constituída:

I-das contribuições dos contribuintes obrigatórios
II-da contribuição da Prefeitura Municipal a que se refere o artigo 7º;
III-da renda resultante de aplicação de suas reservas;

IV-das doações, legados e rendas eventuais;

V-da taxa contribuição mensal dos beneficiários que optarem pelo pagamento em débito correspondente à sua própria contribuição e ao Município, na forma estabelecida nesta lei.

TITULO VII
DA ORGANIZAÇÃO FUNCIONAL

CAPITULO I
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Artigo 37º - A estrutura administrativa da Caixa compreenderá:

I - Órgão de Direção



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo
ESTADO DE SÃO PAULO

21

Continuação da Lei nº 646 - Fls. 10

- a) Conselho Administrativo;
- b) Conselho de Estabilidade e Disciplina.

Art. 38

DOS ORGÃOS DE DIREÇÃO

Artigo 38º - O Conselho Administrativo será composto do Prefeito Municipal, que será seu Presidente, do Presidente da Câmara Municipal, que exercerá a Vice-Presidência e de 3 (três) contribuintes obrigatórios, eleitos pelos demais com mandato de 2 (dois) anos, sendo reeleitível e reeleição.

Artigo 39º - O Conselho Administrativo funcionará com a presença de maioria de seus membros, em sessões consensuais ou em convocação extraordinária, cabendo-lhe especificamente:

- I - elaborar seu regimento interno;
- II - aprovar o orçamento para cada exercício;
- III - autorizar alterações no orçamento, solicitadas pelo diretor geral;
- IV - estabelecer o conteúdo geral do diretor geral, com as contas de cada exercício;
- V - julgar os recursos referentes aos beneficiários da Caixa;
- VI - aprovar o quadro de pessoal, cujos padrões e critérios se assemelharão aos do município;
- VII - expedir instruções para a escrituração contábil;
- VIII - nomear, admitir, contratar, promover, reestruturar, transferir, exonerar, demitir ou suspender e licenciar os servidores da Caixa;
- IX - julgar os recursos interpostos aos atos do diretor geral;

Artigo 40º - Compete especificamente ao Diretor

Gen^l:

- I - representar a Caixa em todos os atos e perante qualquer autoridades;
- II - comparecer às sessões do Conselho Administrativo;
- III - cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho Administrativo;



22

Continuação da Lei nº 646 - fls. 11

- IV - examinar ao Conselho Administrativo:
- a) a proposta orçamentária para o exercício seguinte até o dia 31 de Setembro de cada ano;
 - b) balanço e relatório anual até 31 de Março de cada ano;
 - c) balanços parciais;
 - d) os processos de interesse dos servidores e dos contribuintes inscritos na Caixa.
- V - propor ao Conselho Administrativo a nomeação, extinção, contrato, promoção, reestruturação, transferência, aposentadoria, exoneração, demissão ou dispensa de servidores da Caixa;
- VI - movimentar as contas bancárias da Caixa e conjuntamente com o encarregado da tesouraria e o Presidente do Conselho Administrativo;
- VII - escalar as férias dos servidores da Caixa e impor-lhes penalidades e conceder-lhe licenças, "lais-referendus" do Conselho Administrativo.

SEÇÃO II

DOS ÓRGÃOS EXECUTIVOS

Artigo 41º - Aos órgãos executivos caberão as seguintes atribuições:

- I - Ao Serviço de Administração: todos os serviços atinentes a pessoal, material, bens imóveis e correspondência;
- II - Ao Serviço de Contabilidade e Tesouraria: todos os serviços de contabilidade, recebimentos, guarda de valores e pagamentos.

SEÇÃO III

DO PESSOAL

Artigo 42º - Ficam criados 1 (um) cargo de Diretor Geral, referência "13" e 2 (dois) cargos de Encarregado, referência "8".

§ único - O cargo de Diretor Geral ora criado se-



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo
ESTADO DE SÃO PAULO

B

Continuação da Lei nº 646 - Fís. 12

rá de provimento em comissão, e os cargos de Encarregado, de provimento efetivo na forma da legislação em vigor.

SEÇÃO IV
DOS RECURSOS

Artigo 43º - Os beneficiários da Caixa poderão recorrer ao Conselho Administrativo, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que foram notificados, das decisões do Diretor Geral.

Artigo 44º - Os recursos deverão ser interpostos perante o órgão que tenha proferido a decisão, devendo ser, - desde logo, acompanhado das razões e documentos que os fundamentem.

Artigo 45º - Os recursos não terão efeito suspensivo.

TÍTULO V
DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO
CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 46º - Perderá a qualidade de segurado:

- I - aquele que deixar de exercer atividade que o submeta ao regime desta lei;
- II - o servidor que se afastar do exercício de seu cargo, com prejuízo dos vencimentos, -- salvo se usar de faculdade prevista no artigo 36, ítem V.
- III - aquele que, autorizado a conservar sua filiação na forma do ítem anterior, interromper o pagamento das respectivas contribuições por mais de 3 (três) meses.

§ único - A perda da qualidade de segurado, importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

Artigo 47º - Ao segurado que deixar de exercer, temporária ou definitivamente, atividade que o submeta ao regime desta lei, é facultado manter a qualidade de segurado, desde que passe a efetuar, sem interrupção maior que a prevista no ítem III, do artigo anterior, o pagamento mensal das contribuições referentes a sua parte e a do Município.



24

TITULO VI

DA ASSISTENCIA AOS SEGURADOS E DEPENDENTES

Artigo 48º - A Caixa de Aposentadoria e Pensões dos servidores Municipais -CAPSERMU-, prestará assistência médica aos beneficiários e seus dependentes, de acordo com a presente lei.

Artigo 49º - A assistência médica visa proporcionar aos beneficiários e seus dependentes, assistência clínica, cirúrgica, farmacêutica e odontológica, em ambulatório, consultório ou domicílio, com a amplitude e a medida que os recursos financeiros de -CAPSERMU- e as condições locais permitirem.

§ Único - Os recursos médicos serão prestados de preferência, mediante contratos com facultativos e estabelecimentos médicos, aos quais a Caixa remunerará na base de tabela de preços, previamente acordadas.

Artigo 50º - A assistência cirúrgica nos casos que requererem hospitalização, abrangerá tanto a operação, quanto a hospitalização necessária, nela incluindo o fornecimento, durante a intervenção hospitalar, dos medicamentos imprescindíveis aos tratamentos pré e pós operatório.

§ Único - A assistência cirúrgica se fará com obediência ao disposto no parágrafo único do artigo 49, podendo a Caixa, entretanto, substituí-la pela outorga, ao beneficiário responsável do dependente, de uma quantia fixa em dinheiro, arbitrada de maneira a servir-lhe de auxílio para as despesas com a operação.

Artigo 51º - A importância do auxílio, para cada caso assegurado no parágrafo único do artigo anterior, será objeto de uma tabela anualmente organizada pelo médico da Caixa, tendo em vista os dias de hospitalização, devidamente aprovado pelo Conselho Administrativo.

Artigo 52º - A -CAPSERMU-, montará, mediante deliberação do Conselho Administrativo e assim que as condições financeiras permitirem, pequena farmácia para atendimento gratuitamente dos beneficiários e dependentes, mediante prescrição médica e venda aos mesmos sem lucro, dos medicamentos de uso comum.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo
ESTADO DE SÃO PAULO

Continuação da Lei nº 646 - fls. 14

TITULO VII

DAS FRANQUIAS ACESSÍVEIS AOS BENEFICIADOS

Artigo 53º - A aplicação das reservas da -CAPSERMU prevista no item III do artigo 36, far-se-á mediante franquias acessíveis aos beneficiados e inversão das reservas em bens de raiz, títulos de dívida pública federal ou estadual e aquisições de ações de empresas estatais, para-estatais e autárquicas.

Artigo 54º - Entende-se por franquias os empréstimos simples e imobiliários, realizados pela Caixa, sempre a título de aplicação de reservas, e na medida das disponibilidades financeiras existentes e destacadas para esse fim.

Artigo 55º - Os empréstimos simples e imobiliários referidos no artigo anterior serão amortizados pelo sistema francês (tabela price), a taxa de juros de 1% (um por cento)

TITULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 56º - São instituídos o "auxílio-natalidade" e o "auxílio-funeral" aos contribuintes obrigatórios.

§ único - Cada um dos auxílios de que trata o artigo, será do valor correspondente a 1 (um) salário mínimo vigente no Município.

Artigo 57º - O auxílio-natalidade será devido em caso de nascimento de filho do beneficiado ocorrido após 12 (doze) meses de contribuições.

§ 1º - Considera-se nascimento para efeito deste artigo, o evento ocorrido a partir do 6º (sexto) mes de gestação.

§ 2º - A gestante tem direito, independente do período de carência a assistência médica e hospitalar.

Artigo 58º - Em caso de parto múltiplo, serão devidos tantos auxílios-natalidade, quanto forem os filhos nascidos.

Artigo 59º - Os casos de "nati-morto" se equiparam para os fins de auxílio-natalidade, anulando-se o direito ao auxílio funeral.

Artigo 60º - O auxílio-funeral será atribuído ao dependente que tiver custeado o funeral, ou ao executor do funeral, sendo que nesta hipótese, será pago a título de in-



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

Continuação da Lei nº 646 - Els.15

denização das despesas feitas e devidamente comprovadas, até o máximo de 2 (um) salário mínimo regional.

Artigo 61º - A -CAPSERMU- poderá assumir o encargo da realização do funeral do beneficiado falecido, pagando aos dependentes, o saldo se houver.

Artigo 62º - Ficam transferidas para a Caixa de Aposentadoria ora criada, as importâncias arrecadadas pela Prefeitura para previdência social e depositadas em conta bancária especial, bem como o fundo de previdência.

Artigo 63º - A Prefeitura Municipal entregará à Caixa as importâncias correspondentes aos descontos efetuados dos servidores municipais e não recolhidas em tempo oportuno aos órgãos previdenciários respectivos, o montante da quota de previdência retido nos cofres municipais e a parte que competir como empregador que deveria ter sido recolhida aos IAPS.

§ único - A contabilidade municipal providenciará o levantamento dos totais referidos neste artigo.

Artigo 64º - Passam a ser de responsabilidade da Caixa de Aposentadoria e Pensões criadas por esta lei, todos os encargos relativos ao pagamento de pensões, irativos e aposentados do Município, inclusive o abono de natal ou 13º salário, instituído pela Lei nº 125 de 19/12/1961, modificada pela de nº 238, de 22/12/1965.-

§ único - Serão igualmente de responsabilidade da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais -CAPSERMU-, os pagamentos relativos as licenças para tratamento de saúde, maiores de 15 (quinze) dias (auxílio-doença) considerados como prorrogação as concedidas até 60 (sessenta) dias após a terminação.

Artigo 65º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de S.C.Pardo em 25/06/1975.

P. MUNICIPAL DE S. C. R. PARDO

Diretoria de Administração

em 25 de Junho de 1975

ELIAS DO CARMO

DIRETOR

Registrada e publicada nesta
Diretoria de Administração na
data supra.-

Joaquim Severino Martins
(Prefeito Municipal)